



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 2ª Câmara de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N° 4024872-40.2025.8.26.0000/SP

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

Magistrado: HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA
Gab. 04 - 2ª Câmara de Direito Privado

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela requerente, contra a r. sentença (evento 40, SENT1), que, em ação de obrigação de fazer, julgou improcedente a demanda.

Insurge-se a requerente sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Assevera que, embora seja formalmente denominado "Coletivo/Empresarial", o contrato de plano de saúde possui natureza individual/familiar. Portanto, pleiteia a substituição dos reajustes aplicados por sinistralidade pelos índices divulgados pela ANS, até o julgamento final do recurso.

É o relatório.

O art. 1012, §3º, inciso II e §4º, do Código de Processo Civil dispõe que “*se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação*”.

Logo, não cabe aprofundar o exame de provas, nem antecipar discussão reservada ao julgamento do recurso de apelação interposto, limitando-se à análise da presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Assim delimitado o pedido liminar, entendo que o presente pedido de tutela recursal de urgência comporta deferimento.

Com efeito, há fortes indícios de que o contrato de plano de saúde objeto da presente demanda caracteriza a hipótese de “*falso coletivo*”, tendo em vista que visa beneficiar tão somente 04 (quatro) pessoas, todos membros da mesma família. Ou seja, trata-se de um plano familiar, travestido de plano empresarial, a fim de servir a família dos sócios da agravante.

Não obstante, ressalta-se que os reajustes estabelecidos pela ANS são destinados somente aos contratos familiares/individuais.

Ademais, sabe-se que a operadora do plano de saúde deve demonstrar detalhadamente ao consumidor os fatores que ensejam os reajustes, ou seja, a sinistralidade ocorrida no período, com os respectivos cálculos atuariais, a justificar o reajuste aplicado.

Assim, havendo fortes indícios acerca da existência de plano de saúde na modalidade do “*falso coletivo*”, bem como observado que os índices aplicados se demonstram excessivamente superiores aos autorizados pela ANS, entendo que, por ora, **é de rigor a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela requerente.**

A propósito, confira-se o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA AFASTAR OS REAJUSTES POR SINISTRALIDADE – CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL QUE CONTA COM 5 BENEFICIÁRIOS – FORTES INDÍCIOS DE QUE SE TRATA DE "FALSO COLETIVO" – RECURSO PROVIDO – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - VISLUMBRADOS OS PRESSUPOSTOS DA PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO – REAJUSTES QUE EM MUITO EXTRAPOLAM OS DIVULGADOS PELA ANS PARA OS PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES – DECISÃO REFORMADA – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099145-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 17/07/2019);

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Impugnação ao reajuste. Contrato "falso coletivo" envolvendo apenas membros da mesma família. Verossimilhança na alegação de reajuste irregular, devendo ser observado por ora o regime dos contratos individual e familiar. Tutela antecipada deferida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 223237422.2021.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021);

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde – Reajuste por sinistralidade em plano coletivo – Decisão que indeferiu tutela de urgência para afastar reajustes aplicados entre março de 2015 e março de 2018 – Configuração do pressuposto da probabilidade do direito – Indícios de ser o contrato um "falso coletivo", por contar com apenas cinco segurados – Reajustes que, em tese, são regulados pela ANS – Reforma da decisão agravada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037907-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018)

Desse modo, impõe-se reconhecer a presença dos requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do CPC, razão pela qual o deferimento do efeito suspensivo pleiteado mostra-se necessário, a fim de afastar os reajustes por sinistralidade incidentes sobre o presente contrato, determinando a respectiva substituição pelos índices aplicados nos limites máximos permitidos pela ANS para os planos de saúde individuais/familiares.

Por todo o exposto, por decisão monocrática, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA**, Desembargadora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000078712v2** e do código CRC **e010a9b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA
Data e Hora: 08/01/2026, às 15:14:48
